



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.084, DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009 (nº 4.686/2001, na Casa de origem, do Deputado Luiz Bittencourt), que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências.

RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, tem por fim esclarecer dúvidas do consumidor acerca dos seus direitos e deveres previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 1º enuncia que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do CDC.

O art. 2º estabelece que o não cumprimento do dever previsto no art. 1º sujeitará o infrator à multa no montante de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), à suspensão temporária da atividade e à cassação da licença do estabelecimento.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor alega que “os consumidores, na sua boa-fé, sequer imaginam que podem estar sendo passados para trás ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços”. Acrescenta que “não são poucos os fornecedores desonestos e inescrupulosos que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem alteração em relação ao texto original.

Apreciado, em decisão terminativa, pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para manifestação, em caráter terminativo, quanto ao mérito da proposta.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

O objetivo do autor da proposta é facilitar a consulta e o esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor, colaborando para a transparência e harmonia das relações de consumo.

Cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é uma lei extensa. Ela tem apenas 119 artigos, que cabem em poucas dezenas de páginas. Não se trata, portanto, de exigência excessiva ou inexecutável, mas de fácil cumprimento pelo fornecedor de bens e serviços.

A iniciativa vem ao encontro de leis estaduais de proteção e defesa do consumidor sobre o tema. No Estado do Paraná, por exemplo, foi editada a Lei Estadual nº 16.136, de 24 de junho de 2009, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado a manter exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

, Presidente

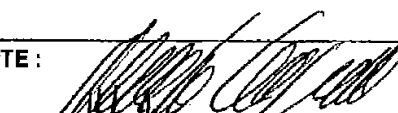
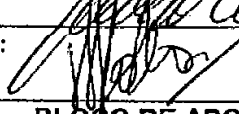
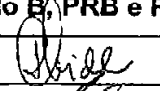
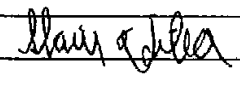
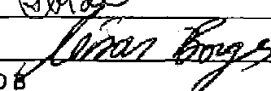
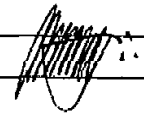
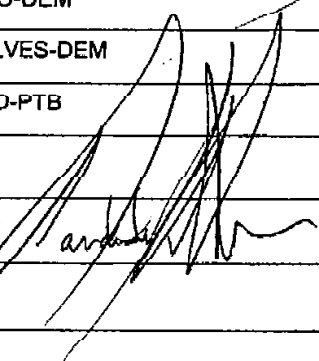
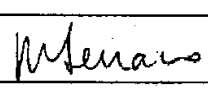
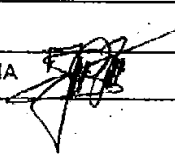
, Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PL e Nº 128 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03, 11, 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR:  (SENADOR OSVALDO SOBRINHO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR ZAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB	X			
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARODIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: 01 ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 11 / 2009

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Nº 14/98, § 1º, 1984/98)

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

.....

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009, que “torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências.”, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Atenciosamente,



Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Publicado no DSF, de 18/11/2009.